



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317121-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante PAULA REGINA GONÇALVES CAMPOS ME., é agravado BRUNO CESAR MORON LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30061

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317121-94.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: PAULA REGINA GONÇALVES CAMPOS ME.

AGRAVADO: BRUNO CESAR MORON LUZ

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALFREDO GEHRING CARDOSO
FALCHI FONSECA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Decisão de indeferimento do benefício – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada – O fato de a recorrente estar enfrentando dificuldades financeiras, não justifica a concessão da benesse em questão - Decisão de indeferimento mantida – Concessão do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento da parte deste agravo referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do novo CPC) - **RECURSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA TAL FIM.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 44/45 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a executada, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor do débito, bem como indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por ela formulado.

A recorrente alegou que: “não possui condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência, razão pela qual requer os benefícios da justiça gratuita, haja vista expressa previsão no Código de

Processo Civil. (...) Impende salientar, ainda, que não há nenhuma incoerência em requerer o benefício proveniente da justiça gratuita e constituir Advogado, uma vez que não há presunção da condição financeira da Parte Autora pelo mero pagamento de honorários advocatícios indispensáveis para o exercício, in casu, do acesso à justiça. Nesse sentido, já havia jurisprudência consolidada e, mais recentemente, Lei Federal autorizadora, para sanar eventuais dúvidas” (fls. 3).

Afirmou que, “o imóvel, sim, é propriedade de terceiro, cujo mesmo ofereceu seu imóvel em garantia, a partir do termo de anuência, com a devida juntada de procuração, matrícula, e todos os documentos necessários ao reconhecimento do imóvel como garantia do juízo. É útil invocar o entendimento jurisprudencial majoritário, cujo o mesmo não carrega qualquer adversidade no aceite das matrículas de terceiros, eis que deve ser reconhecida a anuência assinada pelo proprietário ou procurador do mesmo, juntamente com a avaliação do bem assinado por profissional habilitado.” (fls. 4).

Ressaltou, também, que “a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, baseada em uma questão processual que poderia ter sido sanada, desconsidera a primazia do julgamento do mérito e prejudica a parte embargante. Ao invés de solucionar a controvérsia apresentada, a decisão encerra o processo sem dar a devida atenção ao conflito jurídico existente, o que contraria os objetivos do Código de Processo Civil e o próprio sentido da atuação jurisdicional. Assim, é necessário que seja revisada a sentença para que o mérito da demanda possa ser devidamente apreciado” (fls. 9).

Esclareceu que, “a extinção do processo sem resolução de mérito acarreta grave prejuízo à parte executada, que vê seu direito de defesa e a possibilidade de discussão do mérito da demanda indevidamente cerceados. Ao encerrar o processo por uma questão formal que poderia ter sido sanada, a decisão impede que a parte executada demonstre seus argumentos e exerça plenamente seu direito de defesa,

comprometendo a justiça e a equidade no julgamento. Essa situação gera não apenas uma sensação de injustiça, mas também uma penalização indevida, colocando a parte executada em uma posição de desvantagem processual que poderia ter sido evitada caso o mérito tivesse sido adequadamente analisado” (fls.9).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada, com: “1) A imediata concessão da tutela de urgência do presente Agravo de Instrumento, com amparo nos artigos 1.019, I e artigo 995, § único do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão da execução, que seja julgado com TOTAL PROVIDÊNCIA, a presente demanda. 2) reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, para que seja garantida a continuidade do feito e a devida apreciação do mérito da demanda, em conformidade com o princípio da primazia do julgamento de mérito. 3) A reconsideração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção do processo decorreu de 4) uma acesse questão formal que poderia ter sido sanada, sem que houvesse conduta reprovável por parte da embargante. 5) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (AJG), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, em razão da hipossuficiência econômica da parte embargante, isentando-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que a exigência dessas despesas comprometeria sua subsistência e inviabilizaria o pleno acesso à justiça. 6) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que a extinção do processo deve ser mantida, requer-se a nulidade da sentença, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se à parte embargante a oportunidade de sanar qualquer eventual irregularidade processual. 7) A concessão de prazo para eventual regularização de qualquer outro ponto processual que Vossa Excelência entenda necessário, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e da boa-fé processual. 8) Solicita-se o acolhimento do pedido de suspensão originária do processo, com base na garantia oferecida e na argumentação

apresentada, para evitar prejuízos irreparáveis ao executado, caso a execução prossiga e uma sentença seja proferida sem a devida consideração dos argumentos e garantias fornecidos. 9) Por fim, requer o provimento do recurso para que seja acolhido integralmente, reformando-se a sentença de forma a permitir o prosseguimento do feito com a análise do mérito da demanda” (fls. 10/11).

Pela decisão de fls. 14/15, foi denegado efeito suspensivo a este recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do presente agravo e subsidiariamente, em caso de conhecimento, o seu improvimento, com a manutenção da decisão combatida por seus próprios e bem lançados fundamentos (fls. 18/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

De resto, insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 44/45 dos autos originários):

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença alegando nulidade no julgado que formou o título judicial em questão, porque extinguiu o feito sem resolução do mérito trazendo prejuízos irreparáveis à executada. Ainda, pleiteou a concessão da gratuidade judiciária.

O exequente se manifestou reiterando o pedido inicial e pugnando pelo prosseguimento da execução.

É o breve relato.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porque desacompanhado de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência.

Ademais, eventual concessão da benesse neste estágio processual não afastaria a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários de sucumbência, porque a gratuidade judiciária não gera efeitos ex tunc.

Nesse sentido: RCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APELANTE : LEA VIEIRA DE SOUZA APELADOS : THIAGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EFEITOS EX NUNC. 1. A execução impugnada tem por objeto apenas o valor das custas e dos honorários advocatícios a que foram condenados os embargados. Pretendem, assim, obstar o seu prosseguimento porque estariam isentos do pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50, bem como por estar prescrita a pretensão de executá-las. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita produz efeitos ex nunc, não retroagindo seus efeitos para isentar o beneficiário do pagamento das custas devidas até então. No caso em exame, à data do deferimento do benefício, já sido proferida a sentença que condenou os embargados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, portanto, só poderia ser alterada pelo Tribunal. A condenação pretérita, portanto, não poderia ser posteriormente alcançada pelos efeitos do benefício concedido. 3. Recurso provido para rejeitar a impugnação e determinar o prosseguimento da execução.

Por fim, não vislumbro irregularidades no título judicial.

Rejeito, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença e condeno a executada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

Com o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, de conformidade com o artigo 98, do Código de Processo Civil, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No mesmo sentido, a Súmula nº 481, do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso vertente, a pessoa jurídica agravante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que: “É evidente que, diante de sua atual situação financeira, a exigência de pagamento das custas e honorários advocatícios seria insuportável e inviabilizaria o pleno acesso à justiça, ferindo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A parte não possui recursos suficientes para suportar essas despesas, e a negativa da Justiça Gratuita resultaria em grave prejuízo, impedindo a adequada defesa de seus direitos. Diante disso, requer-se a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte de todas as custas processuais e honorários advocatícios, para que possam exercer plenamente seu direito à justiça, sem que sua situação econômica seja um obstáculo para a defesa de seus interesses no presente processo” (fls. 29 dos autos originários).

Ocorre que, a despeito da difícil situação financeira por ela manifestada, a agravante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações.

Nestas condições, não ficou evidenciada a impossibilidade de a empresa recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades, nos termos da citada súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa jurídica, a insuficiência financeira não pode ser presumida, devendo ser provada, o que não ocorreu no caso em exame.

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pela pessoa jurídica recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a agravante seja intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento da parte deste agravo referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do novo CPC)

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR